

N.F. Nº - 210560.0029/21-0
NOTIFICADO - SÉRGIO LUIS PEIXOTO SOUTO
NOTIFICANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.05.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/22NF-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017. EXERCÍCIO 2018. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O Notificado conseguiu elidir a exigência, trazendo aos autos a documentação que o valor consignado em sua DIRPF de 2017, refere-se ao seu quinhão do imóvel doado pelos seus genitores, o qual já constava pago o ITD em razão do imóvel total, configurando-se bitributação se a exigência permanecesse. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **09/11/2021**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.418,75, **ano calendário de 2017**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.651,25, e acréscimos moratórios de R\$ 827,19, totalizando o valor do débito em R\$ 7.897,19, em decorrência da seguinte infração à legislação:

Infração 01 – 041.001.013 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação de qualquer natureza**.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificante descreve que a infração se trata de:

*“Contribuinte regularmente intimado, inclusive por diversas mensagens trocadas por e-mail, apresentou DIRPF referente ao exercício de 2018 – Ano Base 2017 e diversos outros documentos – **que não foram capazes de afastar a caracterização da doação, sem que houvesse a quitação do ITD respectivo, conforme extrato de DIRPF apresentada pela RFB. Tudo devidamente comprovado nos autos deste expediente.**”*

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 24 e 25), protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 07/01/2022 (fl. 20).

Em seu arrazoadado, o Notificado iniciou sua impugnação onde consignou que tendo sido intimado pela Notificação Fiscal de nº 2105600029/21-0, para apresentar comprovação de quitação do débito conforme DAE referente ao ITD incidente sobre doação no valor de **R\$ 126.250,00**, declarado no IRPF ano base de 2017, sob alegação de que a DIRPF de 2018/2017 e diversos outros documentos não foram capazes de afastar a caracterização da doação sem que houvesse a quitação do ITD respectivo, capitulando o suposto fato como infração, alusiva à falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, cabe esclarecer que a doação do imóvel em questão, objeto da escritura pública de doação ordem 676, livro 388, fls. 031 a 033, lavrada pelo 1º Tabelionato de Nota PAES da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como **outorgantes doadores** Luiz Ferreira Souto e Irani Peixoto Bezerra Lecea, como **outorgados donatários** Simone Peixoto Souto, **Sérgio Luiz Peixoto Souto**, ora Notificado, e Alessandra Peixoto Souto, sendo que o **DAE (ITD extrajudicial)** foi recolhido de forma única no valor total de **R\$ 17.675,00** e não de forma individualizada por donatários.

Assegurou que desse modo resta demonstrado que o recolhimento ITD da parte que cabia ao Notificado está contemplado no valor do recolhimento total conforme se depreende da escritura retro citada anexada.

Finalizou que seja recebida a presente Defesa Administrativa, e, finalmente julgada procedente, para os fins acima expostos, extinguindo a infração e consectários.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 42 e 43 onde assinalou que o Notificado tendo sido intimado para apresentação de documento à Malha Fiscal do ITD Pessoa Física –Ano Base 2017, deixou de atender à Intimação, assim como também não atendeu à Intimação por Edital, tudo conforme Processo do qual esta Informação faz parte.

Consignou que após a lavratura da Notificação Fiscal de nº 2105600029/21-0, o contribuinte resolveu apresentar documentos à Repartição Fazendária.

Discorreu no Tópico “*Da Doação*” que o Notificado juntou documentos relativos ao Imposto de Renda Ano Base 2017 e à Doação recebida no valor de R\$ 126.250,00 de Luiz Ferreira Souto e Irani Peixoto Bezerra Lecea e seu esposo Eduardo Rubén Lecea Lizondo, assim como Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo ao ITD Doação, recolhido sobre o valor do bem doado e avaliado pela SEFAZ (fls. 30 e 32).

Destacou no Tópico “*Do Pagamento dos Tributos Exigidos*” que conforme documento anexado ao Processo à folha 32, cuja autenticidade fora verificada conforme extrato à folha 21, o ITCMD fora recolhido tempestivamente, tendo sido incidido sobre o valor total doado.

Finalizou que, portanto, diante de todos os elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, sobretudo a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário, pugna-se pela Improcedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **09/11/2021**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 7.897,19, **ano calendário de 2017**, decorrente da infração (041.001.013) - falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada, referenciando o art. 1º da Lei de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, o Notificado explicou que o valor declarado na DIRPF do ano calendário de 2017, reporta-se à doação de parte de imóvel formalizada pelos seus genitores, **outorgantes doadores**, Luiz Ferreira Souto e Irani Peixoto Bezerra Lecea, tendo sido pago o ITD no valor de R\$ 17.675,00, referente ao montante total da doação.

O Notificante prestou informação expressando que a SEFAZ teve conhecimento do acréscimo patrimonial do Notificado através das Informações Econômico-Fiscais extraídas de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), e com a possibilidade desse acréscimo

patrimonial se tratar de doações recebidas pelo Notificado, uma Intimação lhe fora enviada e recebida, troca de e-mails foram realizadas, não tendo prestado as informações, o Notificado fora intimado através de Edital (fl. 08), tendo sido lavrada a presente notificação após os prazos editalícios.

Complementou que o Notificado juntou documentos em sua peça impugnatória, relativos ao Imposto de Renda Ano Base 2017 e à Doação recebida no valor de R\$ 126.250,00, de Luiz Ferreira Souto e Irani Peixoto Bezerra Lecea e seu esposo Eduardo Rubén Lecea Lizondo, assim como Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo ao ITD Doação, recolhido sobre o valor do bem doado e **avaliado pela SEFAZ**, tendo sido verificado que o imposto fora recolhido tempestivamente e no montante informado, donde pugnou pela Improcedência da Notificação Fiscal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados através do acordo entre os Estados e a Receita Federal na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 126.250,00**, tendo sido lavrada a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5%, aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constato que na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificante em sua impugnação, que a **doação**, Escritura Pública de Doação (fls. 26 a 31), referiu-se à porcentagem de 25% do IMÓVEL COMERCIAL, localizado à Avenida Regis Pacheco, nº 377, centro, na cidade de Vitória da Conquista, o qual tivera como doadores **seus genitores**, divorciados, e **o cônjuge atual de sua genitora**, tendo sido avaliado o imóvel no valor de **R\$ 505.000,00** pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme se faz registrado na Escritura Pública de Doação (fl. 29), e que fora pago o ITD total valor de **R\$ 17.675,00** (art. 9º, inciso I - 3,5% nas doações de quaisquer bens ou direitos - da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989), consoante ao DAE de nº 1606194798, na data de 28/11/2016 (fls. 32 e 41), donde averigua-se que fora apostado no campo de Informações Complementares: Processo de Avaliação de Bens (ITD) 202707/2016-3.

Do deslindado, o montante gracejado pelo Notificado referente aos 25% do imóvel no valor de **R\$ 505.000,00**, materializar-se-ia no quinhão referente ao valor de **R\$ 126.250,00**, consignado em sua DIRPF de 2017, no campo Declarações de Bens e Direitos (fl. 10), os quais já tivera o ITD imputado a recolher no valor de **R\$ 4.418,75**, à alíquota de 3,5%, recolhidos englobados no valor total de **R\$ 17.675,00**, entendendo configurar-se bitributação, se assim fosse exigido na presente notificação.

Isto posto, acolho os argumentos da Notificada e do Notificante, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, Notificação Fiscal nº **210560.0029/21-0**, lavrada contra **SÉRGIO LUIS PEIXOTO SOUTO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR